

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002637/95-74
Recurso nº. : 15.889
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : FRANCISCO DANIEL NETO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.719

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – Se Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz comprova que a empresa não possuía instalações físicas apropriadas, documentos e livros comerciais e fiscais, enfim, nada que evidenciasse sua existência de fato e ensejasse a prestação de tratamentos odontológicos, justifica-se a glosa de recibos por ela emitidos.

IRPF – DESPESAS MÉDICAS - À mingua de indícios em contrário, a idoneidade de documentos formalmente corretos deve ser presumida, cabendo a quem aproveite a declaração de sua falsidade o ônus de prová-la. Nesse sentido, não cabe a glosa de recibos emitidos por dentista, apenas porque o contribuinte não sabe informar seu atual endereço, em outro Estado.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – Em havendo indícios de crime contra a ordem tributária, deve a autoridade fiscal aprofundar as investigações e provocar a intervenção do Ministério Público.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DANIEL NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela de 100.000,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

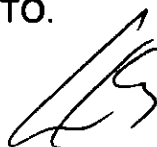

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.002637/95-74
Acórdão nº : 106-10.719

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.002637/95-74
Acórdão nº : 106-10.719
Recurso nº. : 15.889
Recorrente : FRANCISCO DANIEL NETO

RELATÓRIO

FRANCISCO DANIEL NETO, já qualificado nos autos, responde pelo pagamento de imposto de renda do exercício de 1994, mais multa agravada e demais acréscimos legais, com base no auto de infração de fls. 48, lavrado em substituição à notificação de lançamento anterior, anulada, e no qual a matéria tributável é a glosa de deduções de despesas médicas documentadas com recibos acostados aos autos, tudo conforme fundamentos legais ali mencionados. A peça acusatória ampara-se parcialmente em Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, por cópia a fls. 53.

Em impugnação (fls.108), o autuado, por seu procurador, citando e interpretando a legislação de regência, concluiu que os recibos apresentados preenchem os requisitos legais e são portanto idôneos. Quanto à clínica objeto da súmula antes referida, alegou que não cabe ao contribuinte buscar em repartições públicas informações sobre a regularidade de empresas e que a responsabilidade tributária e penal deve ser apurada naquela. Requer perícia na pessoa do impugnante para prova de realização de tratamento dentário, apresentando quesitos.

O Delegado de Julgamento em Fortaleza manteve a exigência fiscal (fls.118), por entender que a validade dos recibos emitidos por Alfredo Paz não foi devidamente esclarecida pelo contribuinte, conforme informações de fls. 45, que transcreve e eu leio em sessão, e porque a inidoneidade da Clínica Integrada de Serviços Odontológicos é corroborada pela súmula antes referida. Por fim, recomendou o aprofundamento de investigações, com vistas a apurar responsabilidade penal do autuado por crime contra a ordem tributária.

3 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.002637/95-74
Acórdão nº : 106-10.719

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls. 136), vem o sujeito passivo com recurso a este Conselho (fls.127), no qual reitera os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.002637/95-74
Acórdão nº : 106-10.719

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A teor do art. 85 e §§ do RIR/94, a pessoa física poderá deduzir de sua renda bruta as despesas pagas a pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços médicos e afins, condicionada a dedução *a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas –CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

Ao interpretar este artigo, deixou assentado a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação dos serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. CSRF 01-1.458/92)

No exercício fiscalizado, o Recorrente declarou pagamentos de despesas odontológicas a Alfredo de Miranda Paz, Tereza Castelo e CISO- Clínica Integrada de Serviços Odontológicos. A investigação fiscal foi instaurada por haver fundada dúvida de inidoneidade documental apenas com relação à última, contra a qual foi lavrada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tanto que sua peça inicial (fls. 29) e as informações fiscais de fls. 42 e 46 apenas a ela se referiam.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.002637/95-74
Acórdão nº : 106-10.719

Por razões não esclarecidas nos autos, absteve-se o autuante de questionar a validade dos recibos emitidos por Tereza Castelo que formalmente se apresentam idênticos aos demais. Foi o contribuinte tão-só intimado (fls.44) a informar, com relação aos recibos emitidos por Alfredo Paz, qual o tratamento médico ou odontológico realizado, o endereço e telefone do profissional e a forma utilizada para pagamento das despesas (dinheiro ou cheque).

A intimação foi a tempo atendida pelo ora Recorrente (fls. 45) que não deixou sem resposta as perguntas formuladas pela autoridade fiscal, conforme se lê no termo de fls. 45, cujo teor é transcrito na decisão recorrida. No entanto, o julgador singular rejeitou os esclarecimentos por serem *meras alegações, não confirmadas pelo suposto prestador do serviço odontológico*.

Ao cancelar neste ponto a ação fiscal, afastou-se *permissa venia* o julgador da verdadeira justiça. É forçoso reconhecer que aqui o autuante falhou: primeiro, ao pôr em dúvida a idoneidade dos recibos sem que nos autos houvesse qualquer indício de falsidade; segundo, por valer-se do condenável critério de *dois pesos, duas medidas*, pois, sem qualquer explicação, excluiu da investigação os recibos emitidos por outra dentista. Também falhou o julgador monocrático ao não buscar a confirmação do prestador dos serviços, que considerava importante, deixando para o contribuinte o ônus da prova, como se tivesse este a obrigação de conhecer o paradeiro atual do dentista em outro Estado.

À mingua de indícios em contrário, a idoneidade de documentos formalmente corretos deve ser presumida, cabendo a quem aproveite a declaração de sua falsidade o ônus de prová-la. Foi, aliás, o que se fez com relação à CISO: o fisco demonstrou de forma irretorquível a emissão graciosa de recibos. Ao contrário do que por vezes ocorre, as conclusões da Súmula são peremptórias, sem ressalvas de qualquer espécie, não permitindo que se instale dúvida na mente do julgador quanto à coexistência de recibos válidos e falsos da mesma origem. Pelo documento fiscal se constata que a empresa sequer possuía

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.002637/95-74

Acórdão nº : 106-10.719

instalações físicas apropriadas, documentos e livros comerciais e fiscais. Enfim, nada se vislumbrou que evidenciasse sua existência de fato e ensejasse a prestação de tratamentos odontológicos.

Por derradeiro, nos fatos objeto deste processo, vislumbro, tal como o fez o julgador singular, indícios de crime contra a ordem tributária, a justificarem o aprofundamento das investigações e a intervenção do Ministério Público.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da glosa as despesas médicas representadas pelos recibos de fls.04, no valor de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), unidade monetária vigente no ano-base.

Sala de Sessões-DF, em 17 de março de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



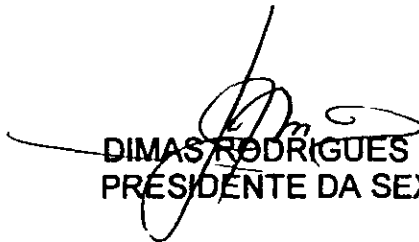
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.002637/95-74
Acórdão nº : 106-10.719

INTIMAÇÃO

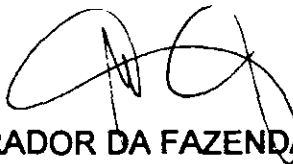
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

27.4.1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL